



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Alfredo Gomes		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Alfredo Gomes, de Nova Russas, e reconhece o curso de Formação para o Magistério; para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, na modalidade normal, até 31.12.2009.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 04255310-5	PARECER: 0956/2005	APROVADO: 13.12.2005

I – RELATÓRIO

Anatália Castro de Paiva Gomes, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Alfredo Gomes, da rede de ensino estadual do Município de Nova Russas, por intermédio do processo Nº 04255310-5, solicita deste Conselho “o credenciamento da referida instituição, a renovação de reconhecimento do Curso de Nível Médio na Modalidade Normal, na forma do Artigo 62 da lei 9394/96, de 20 de dezembro de 1996.”

Apresenta para tanto, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) projeto pedagógico do curso de ensino médio, na modalidade Normal;
- b) certificado do credenciamento e do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio;
- c) plano de implantação da biblioteca;
- d) convênio de intercomplementaridade entre o Colégio Estadual Olegário Abreu Memória e a Escola Alfredo Gomes, que autoriza a utilização dos laboratórios de Ciências e de Informática;
- e) relação dos professores com suas respectivas habilitações, bem como, da diretora e do secretário escolar;
- f) relação das melhorias realizadas pela instituição escolar;
- g) Parecer Nº 012/2004, emitido pelas Células do Ensino Médio e de Formação de Professor, da Secretaria da Educação Básica do Estado;
- h) plano de estágio supervisionado;
- i) acervo bibliográfico da escola e relação dos livros utilizados pelos professores do Ensino Médio, na modalidade Normal;
- j) relatório de visita do CREDE – 13 à unidade escolar;
- k) farto documentário fotográfico das instalações físicas do prédio da escola e de eventos realizados.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0956/2005

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação está amparada pelo Artigo 62 da Lei nº 9.394/1996 – LDB, que estabelece: “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.” (grifos adicionados)

De outro modo, atende ao que estabelece a Resolução nº 2/1999, que “institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal” que, no tocante à duração do curso assim se pronuncia:

§ 4º, do Art. 3º - “A duração do curso normal em nível médio, considerado o conjunto dos núcleos ou áreas curriculares, será de no mínimo 3.200 horas, distribuídas em 4 (quatro) anos letivos, admitindo-se:

I – a possibilidade de cumprir a carga horária mínima em 3 (três) anos, condicionada ao desenvolvimento do curso com jornada diária em tempo integral;

II – o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, após a matrícula, obedecidas as exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nestas diretrizes, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso.”

Nesse sentido, o curso, ora em análise, tem duração de quatro anos e uma carga horária de 4.000 horas (1000 em cada ano), incluindo 800 horas de estágio, desenvolvidas em todo o seu decorrer. Tem a seguinte estrutura:

- a) Formação básica, composta pela base nacional comum, com 1.800 horas e pela parte diversificada com 600, em que se incluem as disciplinas relacionadas com o ensino das diferentes disciplinas curriculares; Neste item, precisa haver uma correção, pois a disciplina Arte-Educação não integra a parte diversificada;
- b) Formação profissional, compreendendo, de um lado, disciplinas voltadas para os fundamentos da educação e da estrutura e organização da educação básica, denominada de “Gestão Pedagógica”; e, de outro, a prática ou estágio supervisionado.

Vale destacar que a organização curricular contempla “disciplinas comuns” para o ensino médio sem habilitação e para o ensino médio, na modalidade Normal, como sejam: Língua Portuguesa, Educação Física, Matemática, Física, Química, Biologia, História, Geografia, Arte-Educação, Língua Estrangeira, Didática Geral, Fundamentos da Estrutura e Organização da Educação Básica e Fundamentos de Sociologia e Antropologia da Educação; e “disciplinas”

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: SF
Revisor: Lindalva



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0956/2005

específicas" organizadas em dois grupos: para a educação infantil e para o ensino fundamental. No primeiro grupo, merece ser salientado o espaço destinado para o "processo de alfabetização" como parte da disciplina "Ensino da Língua Portuguesa"; e, ainda, as disciplinas "Brinquedos e Brincadeiras na Educação Infantil" e "Ensino da Educação Especial", com ênfase numa educação inclusiva. Tenho a compreensão que a disciplina "Brinquedos e Brincadeiras..." deve ser incluída, também, para o magistério no ensino fundamental, como forma de estender às crianças de seis a dez anos, um ensino mais interessante com foco no aspecto lúdico.

Ademais, é importante salientar a clareza dos fundamentos ético-políticos e didático-pedagógicos da escola, bem como a coerência entre esses fundamentos e sua aplicabilidade pelos diferentes segmentos representativos da instituição. Cumpre questionar, contudo, a visão de aluno como cliente e alguns pontos considerados "fracos" pela avaliação institucional realizada em 2000, como: respeito aos colegas e professores e zelo pela conservação do patrimônio escolar e envolvimento do Conselho Escolar como parceiro nas tomadas de decisão.

Com base no documentário fotográfico constante do processo, é possível inferir, também, que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Alfredo Gomes desenvolve uma dinâmica curricular interessante, criativa e contextualizada.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que:

a) o projeto pedagógico do curso, em especial o seu currículo, apresenta boa qualidade no tocante a objetivos, conteúdos e metodologias que possibilitam o desenvolvimento de competências profissionais indispensáveis à educação crítica, criativa e contextualizada que se busca;

b) o corpo docente é habilitado na forma da lei, e a carga horária está conforme estabelecido legalmente;

c) a mantenedora do estabelecimento de ensino – Secretaria da Educação Básica, pelo Parecer nº 012/2004, anteriormente citado, recomenda "aprovar a proposta pedagógica" do curso em análise;

Voto favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Alfredo Gomes, em Nova Russas, e ao reconhecimento do curso de Formação para o Magistério, para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, na modalidade normal, até 31.12.2009.

Chamo atenção para duas observações que merecem destaque, feitas no Parecer nº 012/2004, da SEDUC:

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: SF
Revisor: Lindalva



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0956/2005

1. "A instituição demonstra em seu mapa curricular o interesse em realizar a simultaneidade conforme previsto no Decreto nº 5.154/2004; no entanto, é importante deixar claro que, na adoção da forma integrada, o estabelecimento de ensino não estará ofertando dois cursos à sua clientela. Trata-se de um único curso, com projeto pedagógico único, com proposta curricular única e com matrícula única."

2. quando ressalta que "a escola deverá adequar o projeto ao Decreto nº 5.154/2004, especificamente nos seguintes aspectos:

a) a escola deverá articular a Educação Profissional Técnica de nível Médio e o ensino médio na forma Integrada (Inciso I, do § 1º, do Art. 4º)".

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2005.


LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC